

O Egrégio Tribunal de Justiça, a propósito de consultas formuladas ao então Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Lajes, entendeu, em sessão de 6 de outubro de 1961, que "quanto à jurisdição de menores e à de acidentes de trabalho, por serem privativas, não estão sujeitos à distribuição", devendo, portanto, os de menores correr pelo 1º Cartório Cível e os de acidentes do trabalho pelo 2º.

Esclareceu, em seguida, que a jurisdição privativa de menores compreende, apenas, os processos enumerados no art. 102 da Lei de Organização Judiciária do Estado e noutras disposições específicas sobre menores.

Ora, não tendo esta Corregedoria motivo para modificar o ponto de vista acima exposto do Egrégio Tribunal de Justiça, conclui, de referência à Portaria de 17 de junho de 1963 do digno Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Lajes, que depende de distribuição os processos relativos à venda de bens de menores, uma vez que os mesmos não decorram da referida enumeração do já citado art. 102 da Lei de Organização Judiciária e de dispositivos especiais sobre menores.

Remeta-se cópia deste provimento ao Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Lajes.

Florianópolis, 6 de novembro de 1963.

---

José Rocha Ferreira Bastos  
Corregedor Geral da Justiça, em exercício